



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002319-72.2024.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS, é apelado MATHEUS ROBERTO MORAES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002319-72.2024.8.26.0586

Apelante: Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros

Apelado: Matheus Roberto Moraes Dias

Juiz: Flavio Roberto de Carvalho

Comarca: São Roque – 1ª Vara Cível do Foro de São Roque

Voto nº 18.106

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Sentença de extinção – Indeferimento da petição inicial, com fulcro nos arts. 320 e 321, parágrafo único, do CPC – Irresignação do exequente – Acolhimento – Execução instruída com contratos de financiamento educacional assinados pelo devedor e por duas testemunhas – Existência de obrigação certa, líquida e exigível – Ausência de qualificação das testemunhas, que não afasta a executividade do título – Inexistência de questionamento acerca da autenticidade dos contratos ou da ocorrência de vício de vontade – Precedentes do C. STJ e desta C. Corte – Parcelas do débito devidamente especificadas pela exequente, referentes às mensalidades do ano letivo de 2017 e do primeiro semestre de 2018 – Desnecessária a juntada da via original do título executivo, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração – Cópias digitalizadas que denotam força probante equivalente ao original – Inteligência do art. 425, inc. VI, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 1.260 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça – Autenticidade do título não questionada, inclusive porque o feito foi extinto sem resolução de mérito antes mesmo da citação do executado – Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de sentença (fls. 76/78), cujo relatório se adota, que, em sede de demanda proposta por Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros em face de Matheus Roberto Moraes Dias julgou extinta a demanda pelo indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. Em razão da sucumbência, o juízo *a quo* condenou o apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignada, recorre a exequente (fls. 81/90), aduzindo, em síntese, que a invalidade dos títulos executivos extrajudiciais, reconhecida pelo juízo *a quo*,

decorreu de interpretação equivocada, uma vez que a qualificação das testemunhas não é requisito essencial à sua eficácia, conforme dispõe o artigo 784, III, do CPC. Defende que a assinatura do devedor e de duas testemunhas basta para a caracterização do título executivo, independentemente de suas identificações completas. Ademais, rebate a exigência de comprovação adicional da regularidade da representação processual da coexequente Fundação Educacional Inaciana “Padre Sabóia de Medeiros”, destacando que a procuração outorgada à Fundacred confere poderes amplos para cobrança judicial e extrajudicial dos créditos educacionais, estando devidamente assinada por seu representante legal. Por fim, sustenta a desnecessidade de apresentação do título original em cartório, uma vez que já foram anexadas cópias digitalizadas dos contratos na petição inicial, em conformidade com o artigo 425, IV, do CPC. Afirma que a exigência somente se justificaria caso houvesse impugnação específica da autenticidade do documento, o que não ocorreu.

Diante do exposto, pugna pela reforma da sentença e pelo prosseguimento da execução, reconhecendo-se a validade dos títulos apresentados.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fl. 93).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Conforme se observa dos documentos constantes dos autos, o executado Matheus Roberto Moraes Dias firmou contratos de crédito educacional com a Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, por meio da Fundação de Crédito Educativo, para custear integralmente as semestralidades do curso de Engenharia Mecânica. O pagamento das parcelas deveria ocorrer mensalmente, de forma sucessiva, após a conclusão do curso. Como garantia da obrigação, o segundo executado Roberto Luis Dias, renunciando expressamente ao benefício de ordem, conforme o artigo 828 do Código Civil, tornou-se devedor solidário e principal responsável pela dívida.

No entanto, mesmo após tentativas administrativas para a recuperação dos valores, os pagamentos não foram efetuados, resultando no vencimento e exigibilidade da dívida. Os contratos firmados e suas respectivas parcelas vencidas são os seguintes: o contrato nº 034-01021/1.1, firmado em 01/02/2017, com cinco

parcelas vencidas, sendo a última em 13/05/2023; o contrato nº 034-01021/1.2, assinado em 01/07/2017, com seis parcelas vencidas, a última em 30/11/2023; e o contrato nº 034-01021/1.3, firmado em 01/01/2018, também com seis parcelas vencidas, sendo o último vencimento em 31/05/2024.

Diante do inadimplemento, ajuizou-se ação de execução para a satisfação integral da dívida, que totaliza R\$ 32.226,35, valor atualizado até 06/06/2024. A quantia devida inclui a correção pela variação do crédito universitário e das mensalidades do curso, além da taxa de administração mensal prevista contratualmente. Incidem ainda juros moratórios de 1% ao mês, de forma não capitalizada, e multa de 2% sobre os valores em atraso.

Tecidas essas considerações, em conformidade com o afirmado pelo apelante, a execução não está lastreada em contrato sem força executiva. Está embasada, de fato, nos contratos de crédito educacional acima aludidos, contendo obrigações líquidas, certas e exigíveis, assinados por duas testemunhas.

Com efeito, o contrato foi assinado pelas Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros e Fundação de Crédito Educativo (cocredoras), pelo apelante, pelo fiador, e por duas testemunhas, conforme se verifica das cópias juntadas às fls. 40/47.

De acordo com a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de qualificação das testemunhas é mera irregularidade documental e só seria causa de nulidade do título se houvesse dúvida sobre a autenticidade ou veracidade do testemunho prestado. A razão da obrigatoriedade de testemunhas firmarem o instrumento particular está na necessidade de segurança quanto à autenticidade do documento e à livre vontade das partes.

Contudo, não há, no caso, qualquer questionamento acerca da autenticidade dos instrumentos ou da ocorrência de vício de vontade. A propósito do tema, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. MERA FORMALIDADE. O Tribunal de origem concluiu ser válido o título executivo extrajudicial, pois a **ausência de identificação das testemunhas constitui mera irregularidade, de acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte, a atrair a incidência do**

óbice da Súmula 83/STJ. (STJ, AgRg no AREsp 609407/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26/05/2015, DJE 10/06/2015, destaques nossos)

CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. Não perde a confissão de dívida sua natureza de título executivo extrajudicial pelo simples fato de não estarem identificadas as testemunhas. Essa circunstância só será relevante se for apontada a falsidade do documento ou da declaração nele contida. (STJ, REsp 243.766/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 12/06/2000, destaques nossos)

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Sodalício:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Instrumento de confissão de dívida assinado pelo devedor e por duas testemunhas – Regularidade da citação por edital efetivada após a realização de diligências infrutíferas nos endereços do devedor, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC - Existência de obrigação certa, líquida e exigível - **Ausência de qualificação das testemunhas que assinaram o documento que não afasta a executividade do título** – Precedente do C. STJ – Desnecessidade de protesto das cambiais vinculadas ao contrato - Adimplemento do débito não comprovado – Recurso não provido. (TJSP. Apelação 1020446-83.2019.8.26.0602. Rel. Renato Rangel Desinano. 11ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 11/12/2019, destaques nossos)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Parcial procedência – instrumento particular de mútuo - Pretensão de ser reconhecida a inexequibilidade dos títulos executivos pela ausência de qualificação de testemunha – Descabimento – Contrato de mútuo que **não perde sua natureza de título executivo extrajudicial pelo mero fato da ausência da identificação de uma das testemunhas** – Nesse sentido REsp nº 243.766/SP - Recurso desprovido, nessa parte. (...). (TJSP. Apelação 1008695-35.2017.8.26.0161. Rel. Walter Fonseca. 11ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 07/02/2019, destaques nossos)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença que julgou improcedentes os embargos – Alegação de nulidade do título executivo ante a ausência de qualificação das testemunhas – Descabimento – **Ausência de qualificação das testemunhas não retira a executoriedade do título** – **Testemunhas meramente instrumentárias** – Decisão mantida – Apelo não provido neste tocante. (...). (TJSP. Apelação 0002418-34.2015.8.26.0664. Rel. Ricardo Negrão. 19ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 21/11/2016, destaques nossos)

EMBARGOS DO DEVEDOR – **EXECUÇÃO** – Instrumento particular de confissão de dívida e compromisso de pagamento. Improcedência - Insurgência do embargante. Inadmissibilidade.

Comprovação do débito. (...) **Testemunhas instrumentárias. Ausência de qualificação de uma delas. Irrelevância. Desnecessidade na hipótese. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte.** Instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Observância do art. 784, inciso III, do CPC. Título que é dotado dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Apelação denegada. (TJSP. Apelação 1003780-94.2015.8.26.0004. Rel. Sebastião Flávio. 23ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 30/08/2017, destaques nossos)

Verifica-se, portanto, que se encontram preenchidos os requisitos formais do título executivo no caso concreto.

Por fim, no que concerne a determinação de apresentação em cartório do título original, respeitado entendimento diverso, inexistente referida necessidade, porquanto presume-se que, nos termos do art. 425, inc. VI, do Código de Processo Civil, as cópias digitalizadas denotam força probante equivalente à original, a saber:

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

VI as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos a justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração”.

O §2º do mesmo dispositivo legal prevê, ainda, que, em se tratando de cópia digital de título executivo extrajudicial ou documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria, o que constitui faculdade, e não obrigação do magistrado.

No mesmo sentido, confira-se a redação do art. 1.260 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça:

“Art. 1.260. Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz **podrá** determinar o seu depósito no ofício de justiça, observado o procedimento estabelecido nos parágrafos do art. 1.259. Parágrafo

único. Faculta-se ao juiz a determinação da exibição dos documentos originais apenas para neles sejam lançadas as anotações a respeito de sua vinculação ao processo digital, devolvendo, em seguida, ao apresentante, certificando-se nos autos digitais” (destaques nossos).

In casu, não houve qualquer questionamento por parte do executado acerca da autenticidade do documento, até porque a r. sentença apelada fora prolatada antes de sua citação, de modo que se revela despicienda a juntada da via original do título.

Nesse sentido, há remansosa jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO BRB AFASTADA E, NO MÉRITO, REJEITADOS OS EMBARGOS DOS DEVEDORES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES/ EXECUTADOS. (...) 2. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Precedentes. (...) 9. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, parcialmente provido para excluir a cobrança da penalidade prevista no artigo 42 da Resolução nº 665/87 do BNDDES, substituindo-a pela multa moratória de 2% (dois por cento) prevista no contrato” (REsp n. 1.086.969/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 30/6/2015).

“Apelação. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Sentença de improcedência. Recurso dos embargantes. Juntada do original. Desnecessidade. Documento digitalizado que tem força probante equivalente à do original. Inteligência do artigo 425, inciso VI, do CPC. Autenticidade não foi questionada. Ausência de nulidade do título. Execução aparelhada em título executivo extrajudicial,

revestido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Artigo 28, da Lei nº 10.931/2004 e Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não exibição de contratos anteriores que deram origem à dívida renegociada não retira a liquidez e certeza do título. Novação. Ocorrência. Cédula de crédito bancário foi firmada com o intuito de novar, o que afasta o questionamento das operações bancárias anteriores. Eventuais irregularidades perpetradas pelo exequente durante a relação comercial devem ser dirimidas pelos meios próprios e não dizem respeito ao débito excutido. Inexistência da inconstitucionalidade arguida quanto à Lei n.º 10.931/04 Precedentes deste Tribunal. Fundo de Garantida de Operações (FGO) que não afasta a responsabilidade para o pagamento da dívida, conforme previsão contratual. Legitimidade do banco para promover a execução (artigo 4º do Estatuto do FGO). Juros remuneratórios. Aplicação dentro da legalidade. Índices que não destoam daqueles aplicados por outras instituições financeiras durante o período. Capitalização mensal. Admissibilidade. Possibilidade. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 2170-36. Juros remuneratórios pré-fixados e calculados na forma composta. Juros acima de 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso (Súmula 382 do C. STJ). Comissão de Permanência. Previsão contratual. Admissão de sua incidência, após o vencimento da dívida, desde que o percentual não supere o valor dos encargos de mora, juros remuneratórios, correção monetária. Honorários advocatícios majorados na fase recursal. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1010706-27.2017.8.26.0132; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 09/08/2019).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - IMPROCEDÊNCIA PRELIMINARES DE

CARÊNCIA DE AÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA
REJEIÇÃO Inexiste nulidade na execução fundada em cópia da cédula de crédito bancário exequenda, sendo desnecessária a juntada da via original do título Caso em que, havendo elementos suficientes à resolução do feito, o juiz deve julgá-lo no estado em que se encontra, indeferindo a produção de provas desnecessárias. Preliminar rejeitada.
EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE REVISÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA E AFASTAMENTO DE SUA CAPITALIZAÇÃO - DESCABIMENTO - Não se aplica aos contratos bancários a limitação de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Lei nº 1.521/51, sendo que as partes que tinham liberdade para contratar a taxa de juros que melhor espelhava a relação de crédito, e a taxa pactuada de 1,5% ao mês não revela abusividade Hipótese em que é autorizada a capitalização de juros em periodicidade inferior ao ano, que foi efetivamente contratada, na medida em que a taxa efetiva anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal Sentença mantida Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1000281-17.2018.8.26.0160; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Descalvado - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2019; Data de Registro: 23/01/2019).

Não é outro o entendimento desta C. Câmara:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS DETERMINAÇÃO PARA A JUNTADA DO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Pretensão de afastamento da determinação judicial para a exibição em cartório do título original para que nele sejam lançadas as anotações a respeito de sua vinculação ao processo digital Admissibilidade Possibilidade de a execução ser instruída

apenas com a cópia do título executivo registrado eletronicamente
Inteligência do art. 425, VI, do CPC Precedente desta C. Câmara Afastamento da ordem judicial de apresentação do título original Decisão reformada.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2074812-13.2022.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Marino Neto, j. 25/04/2022, grifos nossos).

“TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de crédito bancário. **Determinação da juntada do original em razão da possibilidade de circulação do título. Descabimento. Documento digitalizado que tem força probante equivalente à do original. Inteligência do art. 425, VI, do CPC. Ademais, sua autenticidade não foi questionada.** Prosseguimento da execução de rigor. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156811-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021, grifos nossos).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO Sentença de improcedência Irresignação dos embargantes Inexistência de cerceamento de defesa Perícia técnica que em nada contribuiria para o deslinde da controvérsia **Desnecessária a juntada da via original da cédula de crédito bancário Cópias digitalizadas que denotam força probante equivalente ao original Art. 425, inc. VI, do CPC** Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial Art. 28 da Lei nº 10.931/2004 Súmula nº 14 do TJSP Juros remuneratórios não abusivos Ausência de comprovação de que a taxa pactuada estava muito acima da taxa média de mercado Capitalização permitida, porquanto expressamente pactuada Comissão de permanência não prevista no contrato, nem tampouco cobrada Sentença integralmente mantida Majoração da verba honorária, observada a gratuidade - Recurso desprovido.” (TJSP, AP 1001874-70.2018.8.26.0390, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Marco Fábio Morsello, j. 03/10/2019, grifos
Apelação Cível nº 1002319-72.2024.8.26.0586 -Voto nº 18.106

nossos).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. 1. Juntada do original. Desnecessidade. **Documento digitalizado que tem força probante equivalente à do original. Inteligência do art. 425, VI, do CPC. Ademais, sua autenticidade não foi questionada.** 2. Dívida devidamente demonstrada pelo credor, com planilha de cálculo indicando valores, critérios de atualização e encargos. 3. Juros conforme os parâmetros do mercado. Abusividade inexistente. Embargos rejeitados. Recurso não provido, com majoração de honorários.” (TJSP, AP 1086738-38.2018.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Gilberto dos Santos, j. 30/05/2019, grifos nossos).

Em suma, a execução deve prosseguir independentemente da apresentação da via original do título exequendo em cartório.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, determinando-se o prosseguimento do processo de execução em seus ulteriores termos.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator